

LEI N.º 1.011, de 31 de Julho de 1928.

ESTABELECE O MODO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O imposto territorial creado pela Resolução n.º 251, de 9 de Abril de 1900 e ampliado pelas Resoluções numero 663 de 4 de Junho de 1914, 776 de 1918 e 865 de 1922, recae sobre a propriedade territorial e será annualmente arrecadado pela repartição fiscal da situação do immovel, de accordo com o disposto na presente resolução.

Art. 2.º — O imposto constará de uma parte fixa de \$010 réis por hectare e outra proporcional ao valor venal da propriedade e á sua extensão territorial, na seguinte progressão:

Até 36.000 hectares, sobre o valor venal :	0,10 %
sobre o que exceder a essa área até 72.000 hectares.	0,15 %
sobre o que exceder de 72.000 hectares até 108.000	0,20 %

sobre o que exceder de 108.000 hectares até 144.000	0,25 %
sobre o que exceder de 144.000 até 180.000 hectares	0,30 %
sobre o que exceder de 180.000 até 360.000 hectares	0,40 %
sobre o que exceder de 360.000 hectares	0,50 %

Art. 3.º — O minimo do imposto sobre cada propriedade será de 5\$000 annuaes.

Art. 4.º — Para pagamento do imposto territorial fica estabelecida a seguinte classificação para o valor venal das terras nas differentes zonas do Estado:

2\$000 por hectare nos municipios da Capital, Livramento, Santo Antonio do Rio Abaixo, Poconé, Caceres, Rosario Oeste, Diamantino, Matto Grosso, Guajará-Mirim, Santo Antonio do Rio Madeira e Registro do Araguaia.

5\$000 por hectare para as terras pastaes e lavradas situadas nos municipios de Corumbá, Miranda, Aquidauana, Nioac, Maracajú, Coxim, Santa Rita do Araguaia, Sant'Anna do Paranahiba, Tres Lagoas, Campo Grande, Bella Vista, Ponta Porã e Porto Murtinho.

7\$000 por hectare para as de industria extractiva de matte existente nos municipios de Campo Grande e Ponta Porã.

Art. 5.º — O valor venal acima estabelecido servirá de base para o pagamento do imposto de transmissão de transferencias que serão fornecidas pelos tabelliães, officiaes de registro hypothecario e escrivães de paz.

Art. 6.º — O primeiro lançamento para a cobrança do imposto territorial, nos termos desta resolução, será feito no periodo de Agosto a Outubro do corrente anno,

devendo a sua publicação estar concluída até 30 de Novembro seguinte.

Art. 7.º — As collectorias procederão annualmente a revisão dos lançamentos, publicando somente a relação dos novos collectados e daquelles em cujos impostos forem feitas modificações.

Art. 8.º — Servirão de base para o novo lançamento, bem como para as ultteriores revisões, as estatísticas das propriedades existentes nas exactorias; as listas de novas propriedades por vendas de terras, enviadas annualmente pela Repartição de Terras e as das transferencias que serão fornecidas pelos tabelliães, officiaes de registro hypothecario e escrivães de paz.

Art. 9.º — O Poder Executivo expedirá novo regulamento para o lançamento e cobrança do imposto territorial, consolidando as disposições do já existente com as desta resolução e comminará as multas já estabelecidas.

Art. 10.º — O preço para a venda das terras devolutas destinadas á industria extractiva do matte, nos municipios de Campo Grande e Ponta Porã, serão os seguintes, para os lotes cujos requerimentos não tenham tido despacho de venda até a data da presente resolução.

7\$000 por hectare para as que estiverem a mais de 6 kilometros de estradas geraes, estradas de ferro ou de automoveis, e de rios navegaveis.

10\$000 por hectare para as que se encontrarem a menos de 6 kilometros de estradas ou rios navegaveis.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

**O Director da Secretaria da Presidencia do Estado
a faça imprimir, publicar e correr.**

**Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 31 de
Julho de 1928, 40.º da Republica.**

MARIO CORRÊA DA COSTA.

João Cunha.

**Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secre-
taria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos trinta
e um dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e
oito.**

O Director

Jayme Joaquim de Carvalho.